

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.803/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173504-15
Impugnação: 40.010131760-21
Impugnante: Projeto Móveis e Decorações Indústria e Comércio Ltda - EPP
IE: 367022285.05-75
Proc. S. Passivo: Erik Costa Cruz e Reis
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. Constatada a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), no ambiente de atendimento ao público, em desacordo com a legislação. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XI, alínea “a.1” da Lei nº 6763/75. **Infração caracterizada.**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos da totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75. Entretanto, devem ser excluídas as exigências relativas à multa isolada referente aos meses em que foi transmitido o registro tipo “50”, bem como em relação aos meses em que foi transmitido o registro tipo “88” (SME e SMS), antes do recebimento do Auto de Infração. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo, nos termos do art. 53, § 3º c/c o § 13 todos da Lei nº 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, e, ainda, a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), no ambiente de atendimento ao público, em desacordo com a legislação.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54 inciso XXXIV e no inciso XI alínea a.1, ambos, da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 75/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/179, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 183/195.

Em síntese, alega a Impugnante, em preliminar, que o Auto de Infração deve ser anulado por inobservância dos requisitos dispostos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA e no mérito, que o estabelecimento não movimentava mercadorias, por praticar vendas com mostruário, sendo as entregas efetuadas pela matriz, industrial, e sendo assim, não teria dados a informar no “tipo 50” do arquivo Sintegra.

O Fisco rechaça as alegações da peça impugnatória demonstrando que o estabelecimento promoveu a saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período, conforme autuação referente a cruzamento das operações com cartão de crédito, deixando de informar o “tipo 50” do arquivo Sintegra ou o tipo “88 SME (sem movimento de entradas) ou SMS (sem movimento de saídas)”, nos períodos sem movimentação.

Contesta o pedido de nulidade do AI por total respeito aos preceitos normativos vigentes e roga pela não aplicação do permissivo legal, por entender que a aplicação das penalidades assevera o cumprimento das regras.

DECISÃO

Da Preliminar

Resta nos autos comprovado, que a peça fiscal postulatória foi emitida, autuada e recebida na forma da legislação regente, em especial, com irrestrito respeito ao regramento contido no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a que aduziu a Impugnante, transcrito a seguir:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

Sendo assim, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Decorre o presente lançamento da constatação de que a Autuada entregou em desacordo com a legislação os arquivos eletrônicos referentes ao período de julho de 2007 a novembro de 2011, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, tendo sido omitidos os registros do “tipo 50” e “tipo 88 SME e SMS”.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º, e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sefmg.gov.br). (Grifou-se).

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

eletrônico de que trata este Anexo, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da data da exigência, **sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11** da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico. (Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

De acordo com os documentos “Contagem de Tipo de Registro”, acostados pelo Fisco às fls. 18/70, verifica-se que a ora Impugnante entregou vários arquivos eletrônicos relativos aos meses de julho de 2007 a novembro de 2011 em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que não continham os registros “tipo 88 SME e/ou SMS”, nos períodos em que não ocorreu emissão de documentos fiscais.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação, pois ao consultar o cadastro de Processamento Eletrônico de Dados e Emissor de Cupom Fiscal (PED/ECF) da Impugnante, a Fiscalização constatou que ela possui autorização para a escrituração dos livros de Apuração de ICMS – Modelo 9, Registro de Entradas 1 ou 1-A, Registro de Saídas 2 ou 2-A e Registro de Inventário – Modelo 7 por PED desde 1996, conforme a tela de fls. 71. E, não há pedido de cessação de uso do PED.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Contudo, é assistida razão à Impugnante em parte da peça de defesa apresentada, no que se refere à imputação da ausência do “tipo 50” nos períodos onde

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorreram as saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, demonstradas nos docs. de fls. 163/179.

Observa-se que não existe acolhida na legislação para a inclusão das operações não acobertadas por documentação fiscal. A previsão contida no *caput* do art. 10 do Anexo VII do RICMS/02 impõe a confecção e manutenção de arquivo eletrônico *contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos*, não abarcando movimentação extra documental, conforme atribuído pelo Fisco.

Desta forma, parcialmente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do *caput* do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais** - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Grifou-se).

Destaca-se que as razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação já citada, uma vez caracterizada a falta do “tipo 88 SME e SMS”, naqueles períodos onde não apresentou movimentação com documentos fiscais.

Dessa forma, verifica-se que restaram caracterizadas parte das infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, parcialmente legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Pelo exposto, devem ser excluídas as cobranças das Multas Isoladas, capituladas no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75, relativas aos períodos relacionados nos documentos de fls. 18 a 23, 32, 42, 43 e 55 dos autos.

Uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 197, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º c/c o § 13, ambos do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Veja-se:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13. A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do Órgão Julgador administrativo.

No que tange à cobrança pela utilização de ECF no ambiente de atendimento ao público em desacordo com a legislação, não houve manifestação por parte da Impugnante. Foi capitulada a exigência da Multa Isolada prevista na alínea a.1 do inciso XI do art. 54 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XI - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar ECF e acessórios em desacordo com a legislação tributária, sem prejuízo da apreensão dos mesmos, e por deixar de atender às disposições da legislação relativas ao uso ou à cessação de uso do equipamento:

a) se a irregularidade não implicar falta de recolhimento do imposto:

a.1) 500 (quinhentas) UFEMGs por infração constatada em cada equipamento, se a irregularidade se referir ao equipamento;

O Fisco demonstra nos autos, às fls. 11, que o equipamento utilizado no estabelecimento estava com o seu registro revogado desde 31/10/11 e, portanto, carecia do pedido de cessação de uso por parte do Contribuinte, na forma prevista no art. 90, inciso III da Portaria SRE nº 068/08, conforme descrito abaixo descrito:

Art. 90. O contribuinte usuário de ECF deverá protocolizar o pedido de autorização para cessação de uso do equipamento na hipótese de:

(...)

III - cancelamento da autorização de uso do ECF conforme previsto no art. 96;

Portanto, restou caracterizada a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas à multa isolada do art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75, referentes aos meses em que foi transmitido o Registro 50, bem como em relação aos meses em que foi transmitido o Registro 88 (SME e SMS), antes do recebimento do AI pelo sujeito passivo. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada do art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75 a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c o § 13 da Lei nº 6763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Erik Costa Cruz e Reis e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator